



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 083/2014

**DISCIPLINA O USO DE TELEFONE CELULAR
NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica obrigatória a informação pelas escolas públicas municipais de Conselheiro Lafaiete, ao responsável legal do aluno, no ato da matrícula, sobre o uso de telefone celular e assemelhado nos seguintes termos:

Aviso

Nos termos da Lei Estadual nº 14.486, de 09 de dezembro de 2002, o telefone celular durante a aula, deverá permanecer desligado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

A Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico para Parecer

02 / 09 / 14

Presidente

A Procuradoria do legislativo para Parecer

12 / 08 / 14

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer

02 / 09 / 14

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

19 / 08 / 14

Presidente

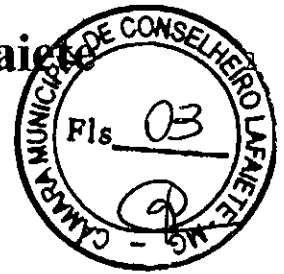
A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

02 / 09 / 14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Justificativa

O presente projeto de lei visa tão somente conscientizar aos responsáveis legais, bem como aos próprios alunos a respeito da Lei Estadual n. 14.486/2002, que veda o uso de telefone celular em sala de aula.

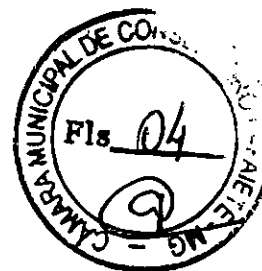
Sabido e notório que os professores têm relatado diuturnamente muitas dificuldades na convivência dos alunos com a nova tecnologia de telefonia celular, a qual tem contribuído muito para a distração dos alunos, tirando do foco de atenção da aula ministrada imprescindível para o aprendizado.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 83 /2014

Disciplina o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica obrigatória a informação pelas escolas públicas municipais de Conselheiro Lafaiete, ao responsável legal do aluno, no ato da matrícula, sobre o uso de telefone celular e assemelhado nos seguintes termos:

AVISO

Nos termos da Lei Estadual n. 14.486, de 09 de dezembro de 2002, o telefone celular durante a aula, deverá permanecer desligado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2014.


ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

“TONINHO DO PT”

VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Ato-2014-18:40-013387-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tão somente conscientizar aos responsáveis legais, bem como aos próprios alunos a respeito da Lei Estadual n. 14.486/2002, que veda o uso de telefone celular em sala de aula.

Sabido e notório que os professores têm relatado diuturnamente muitas dificuldades na convivência dos alunos com a nova tecnologia de telefonia celular, a qual tem contribuindo muito para a distração dos alunos, tirando o foco de atenção da aula ministrada imprescindível para o aprendizado.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2014.


ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

“TONINHO DO PT”

VEREADOR



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 119/2014

Projeto de Lei nº 083/2014

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, o anexo Projeto de Lei *Disciplina o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino no Município de Conselheiro Lafaiete e as outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade, no que concerne à competência (art. 13, VIII) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

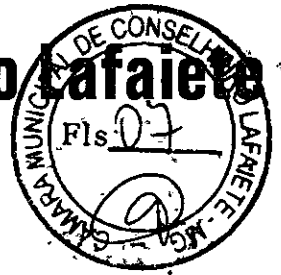
A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de divulgação nas escolas da rede pública municipal a proibição contida na Lei Estadual nº 14.486, de 03 de dezembro de 2002, em relação ao uso do telefone celular nas salas de aula.

O direito à educação constitui direito constitucional social fundamental, expressamente previsto no art. 6º da Constituição da República



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Federativa do Brasil, traduzindo-se em direito subjetivo público de todos e, por conseguinte, dever fundamental do Estado. Trata-se de princípio que confere concreção ao valor da dignidade humana, constitucionalmente tutelado e vetor axiológico de todo ordenamento jurídico pátrio.

Sabe-se que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos e que os princípios constitucionais a respeito do tema são objeto do art. 205 e seguintes da Constituição da República. No entanto, não se trata a proibição do uso de aparelhos eletrônicos e digitais no âmbito das salas de aula das Escolas da Rede Municipal de Ensino de norma que trate da organização do sistema de ensino, mas de norma de proteção à criança e ao adolescente, matéria de competência concorrente dos entes federativos.

É inegável que o uso dos aparelhos em questão podem gerar problemas de segurança local, atingindo indivíduos que, pela pouca idade, não podem se defender. Considerando que a segurança pública assunto de interesse do Município, a matéria em análise também se insere na competência legislativa do ente por força do disposto no inciso I do art. 30 da Constituição da República.

Ocorre que no âmbito do Município a matéria foi regulada pela Lei Municipal nº 5.239, de 23 de setembro de 2010, cópia anexa, razão pela qual estamos oferecendo proposta de Emenda para harmonizar o texto do Projeto de Lei ora em análise com a legislação vigente no Município.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

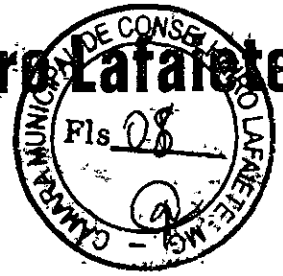
CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Urbana e Rural; Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO ELES

Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 083/2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 083/2014

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 083/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica obrigatória a informação pelas escolas públicas municipais de Conselheiro Lafaiete, ao responsável legal do aluno, no ato da matrícula, sobre o uso de telefone celular e assente no ato seguinte a termo.”

AVISO

Nos termos da Lei Estadual nº 14.486, de 09 de dezembro de 2002 e da Lei Municipal nº 5.230, de 23 de setembro de 2010, o telefone celular durante a aula, deverá permanecer desligado.



CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2014.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

- OAB/MG 81.681 -



LEI Nº 5.230, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibido o uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º – O aluno que fizer uso de algum destes equipamentos dentro da sala de aula, será advertido de forma respeitosa e será lavrado termo desta ocorrência, sendo dado conhecimento ao seu responsável legal.

Art. 3º – No caso de reincidência desta ocorrência, a escola poderá fazer a guarda deste equipamento em lugar seguro, para posterior entrega aos pais ou responsável.

Art. 4º – Deverão ser fixados em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, avisos indicando a proibição.

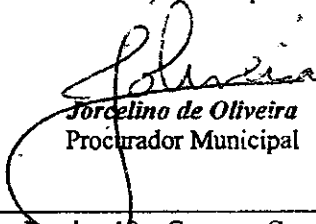
Parágrafo único - No aviso de que trata o caput deste artigo deverá constar o seguinte: **“É PROIBIDO O USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DESTA ESTABELECIDORA ESCOLAR.”**

Art. 5º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.

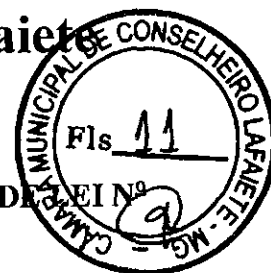

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº
083/2014

Segue parecer em 03 laudas.

EXPEDIENTE

02 / 09 / 14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 083/2014, "*Disciplina o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*", de autoria do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/09, que, além de concluir pela legalidade e constitucionalidade, às f.09, sugeriu emenda, a qual ratificamos.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seu artigo 13 dispõe sobre a competência e à iniciativa.

O objetivo da proposição em análise é louvável. Pois, além de está em consonância com a Lei Estadual n. 14.486/2002 e a Lei Municipal n. 5.230/2010, torna obrigatório pelas escolas da rede pública municipal, no ato da matrícula, a informação ao(s) responsável(s) legal(s) do aluno a respeito sobre o uso de telefone celular e/ou assemelhados dentro das salas de aulas.

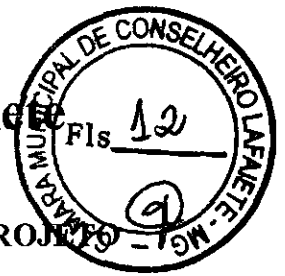
A facilidade de acesso aos meios de tecnologia é uma realidade. E cada vez mais o número de pessoas têm se utilizado dos meios móveis de comunicação (principalmente através do celular) para se comunicarem. Realidade que não é diferente, inclusive em ambientes escolares.

Assim, a sensata finalidade que se extrai do bojo do presente projeto é que o(s) representante(s) legal(s) do(s) aluno(s) tenha conhecimento da proibição de uso de aparelho telefônico (celular) e/ou assemelhados, no ato da matrícula; segundo as leis n. 14.486/2002 e 5.230/2010, respectivamente, Leis Estadual e Municipal. Ainda, vale lembrar o caráter educativo do projeto de lei. Contribuindo, assim, para a ordem e disciplina dentro da sala de aula.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 083/2014**

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2014.

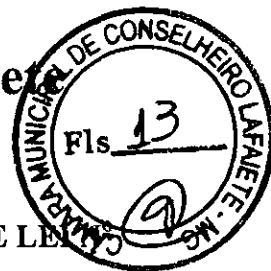

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº
083/2014

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 083/2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 083/2014

O art. 1º do Projeto de Lei nº 083/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica obrigatória a informação pelas escolas públicas municipais de Conselheiro Lafaiete, ao responsável legal do aluno, no ato da matrícula, sobre o uso de telefone celular e assemelhado nos seguintes termos:

AVISO

Nos termos da Lei Estadual n. 14.486, de 09 de dezembro de 2002 e da Lei Municipal n. 5.230, de 23 de setembro de 2010, o telefone celular durante a aula, deverá permanecer desligado.”

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2014.

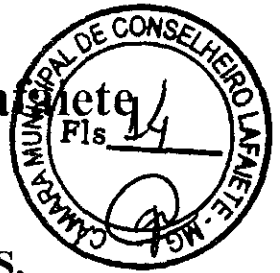
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 083/2014.**

EXPEDIENTE
23.109.114

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 083/2014, que “*Disciplina o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, RECREAÇÃO, TURISMO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO AO PROJETO DE LEI Nº: 083/2014

EXPEDIENTE
95/109/14

Segue parecer em 01 (uma) lauda.

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 083/2014, que “disciplina o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, tendo em vista que se trata-se de proposição correlata à política e sistema educacional municipal, em conformidade com o artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise pretende estabelecer a obrigatoriedade de divulgação, nos educandários da rede pública municipal, das proibições contidas em normativo estadual, Lei nº 14.486/02, relativas ao uso de aparelhos de telefonia móvel, nas salas de aula.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, a tecnologia tem propiciado a dispersão dos alunos, que, de uma forma reiterada, ignoram as orientações dos educadores sobre o uso indevido dos aparelhos durante as aulas.

Submetida às demais Comissões Permanentes, há unicidade de entendimentos favoráveis à tramitação regimental da proposição, inclusive, parecer favorável da Procuradoria do Legislativo.

É desafio do educador moderno, manter o interesse dos alunos ao conteúdo ministrado, principalmente em contraposição aos fatores de dispersão externos. Hoje, aparelhos de telefonia móvel cada vez mais sofisticados, permitem acesso irrestrito à redes sociais e diversos aplicativos de *internet*, com baixo custo.

Desta forma, a proposta em questão, como forma de divulgação das restrições impostas pela Lei Estadual nº 14.486/02, se insere, de forma positiva, no sistema educacional municipal

CONCLUSÃO

Sendo assim e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do artigo 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

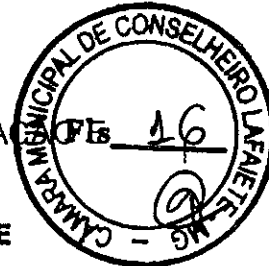

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 083/2014.



EXPEDIENTE
30/09/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo o anexo ao Projeto de Lei *Disciplina o Uso de telefone Celular nos Estabelecimentos de ensino no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, disciplinar o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino no Município de Conselheiro Lafaiete.

Contudo, a proposição está em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-115
-09-Set-2014-15:45-013577-1/2



**PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS AO
PROJETO DE LEI 083/2014**

O Vereador Sandro José dos Santos, nos termos do art. 242 do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 083/2014.



EMENDA 02

Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Somente será permitido o uso de equipamentos eletrônicos por alunos quando estes forem necessários para o bom andamento da aula.

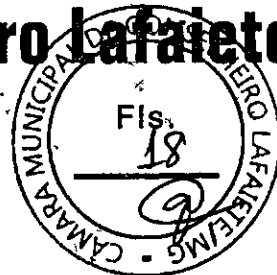
Conselheiro Lafaiete, 30 de setembro de 2014


Vereador Sandro José dos Santos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 149/2014

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 083/2014

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 083/2014, que ~~Disciplina o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências~~, objetiva incluir parágrafo único ao artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 17, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

E o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de divulgação nas escolas da rede pública municipal a proibição contida na Lei Estadual nº 14.486, de 03 de dezembro de 2002, em relação ao uso do telefone celular nas salas de aula.

A emenda nº 02, objetiva incluir parágrafo único no artigo 1º do Projeto para fins de estabelecer exceção para permitir o uso de equipamentos eletrônicos em sala de aula, quando forem necessários para o bom andamento das aulas.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2014.

GIACINEA DA CONSOLAÇÃO DELES

- Procuradora do Legislativo -

OAB/MG 81.681

(GCT)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA
MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 083/2014**

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
01/2014

RELATÓRIO

Presidente

De iniciativa do vereador Sandro José dos Santos, a emenda número 02, ao Projeto de Lei nº 083/2014, que “Disciplina o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino no Município de Conselheiro Lafaiete”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 18/19, que concluiu pela inexistência de óbices para regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a aludida emenda tem por objeto incluir no Projeto de Lei nº 083/2014, um parágrafo único, que disciplina exceção à proibição do uso de telefonia móvel durante as aulas ministradas em educandários públicos.

No entanto, a emenda apresentada pelo insigne vereador, encontra-se dissociada da *mens legis* pretendida pelo autor do Projeto de Lei nº 083/2014.

Neste ponto, é necessário ressaltar que o autor do referido projeto de lei, pretende a publicidade dos termos da Lei Estadual nº 14.486/02, que estabelece a proibição do telefone nas escolas, no âmbito do Estado de Minas Gerais. No entanto, a emenda proposta não trata da publicidade, mas de verdadeira *exceptio* à regra trazida, não pela legislação municipal, mas por legislação estadual.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que a emenda em análise, não se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbices para a tramitação regimental da referida emenda.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR FRANCISCO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 083/2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 083/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 083/2014, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, que “*Disciplina o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 083/2014

DISCIPLINA O USO DE TELEFONE CELULAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica obrigatória a informação pelas escolas públicas municipais de Conselheiro Lafaiete, ao responsável legal do aluno, no ato da matrícula, sobre o uso de telefone celular e assemelhado nos seguintes termos:

AVISO

Nos termos da Lei Estadual nº 14.486, de 09 de dezembro de 2002 e da Lei Municipal nº 5.230, de 23 de setembro de 2010, o telefone celular durante a aula, deverá permanecer desligado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

ACCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 083/2014

DISCIPLINA O USO DE TELEFONE CELULAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica obrigatória a informação pelas escolas públicas municipais de Conselheiro Lafaiete, ao responsável legal do aluno, no ato da matrícula, sobre o uso de telefone celular e assemelhado nos seguintes termos:

Nos termos da Lei Estadual nº 14.486, de 09 de dezembro de 2002 e da Lei Municipal nº 5.230, de 23 de setembro de 2010, o telefone celular durante a aula, deverá permanecer desligado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15
DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

1º Secretário da Câmara

/ACACK/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.679, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

**DISCIPLINA O USO DE TELEFONE
CELULAR NOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a informação pelas escolas públicas municipais de Conselheiro Lafaiete, ao responsável legal do aluno, no ato da matrícula, sobre o uso de telefone celular e assemelhado nos seguintes termos:

AVISO

Nos termos da Lei Estadual nº 14.486, de 09 de dezembro de 2002 e da Lei Municipal nº 5.230, de 23 de setembro de 2010, o telefone celular durante a aula, deverá permanecer desligado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral